



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2020.0000606040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025512-98.2019.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ----- (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado -----.

ACORDAM, em 22^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

ROBERTO MAC CRACKEN

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1025512-98.2019.8.26.0196

Apelante: -----

Apelado: -----

Comarca: Franca

Voto nº 33.070.

AÇÃO REVISIONAL. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. Preliminar rejeitada. Apelado que celebra contrato em que lhe permite a cobrança de juros extremamente abusivos (22% ao mês e 987,22% ao ano). Prática abusiva (art. 39, IV e V, CDC). Necessidade de determinar o recálculo do contrato para adequação à taxa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

média de mercado. Restituição de forma simples. Recurso provido.

Irresignada com o teor da r. sentença proferida às fls. 105/109 dos autos, que julgou improcedente a ação e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$880,00, por equidade, observada a gratuidade, insurge-se a apelante alegando, em suma, que, ainda que livremente pactuado o contrato de financiamento, há que se reconhecer suas nulidades face o artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a taxa de juros remuneratórios se mostra extremamente alta comparadas à taxa média do mercado na época. Que o contrato é de adesão, devendo ser mitigado o “*pacta sunt servanda*”.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 119/151).

Vislumbra-se que às fls. 158/161 a requerido apresentou manifestação e documentos informando a formalização de

2

acordo.

Tendo em vista a não assinatura da parte autora no documento de fls. 161, foi determinado que a autora, ora apelada, informasse se as partes transigiram, providenciando sua regularização em caso positivo.

Às fls. 166 a autora apresenta manifestação aduzindo que não houve formalização de acordo entre as partes.

A requerida também se manifesta alegando



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

que as partes lograram êxito em transigir, sendo que o patrono da autora somente não assinou, uma vez que estava viajando. Aduz sobre a existência de litigância de má-fé da parte autora e devolução do valor depositado (fls. 168/176).

Recurso regularmente processado.

Do necessário, é o relatório.

A princípio, com o devido respeito, pelo todo acima retratado, a Turma Julgadora entende que não houve a formalização do acordo, devendo passar à análise do recurso de apelação, tendo em vista a não comprovação da formalização efetiva do acordo extrajudicial, uma vez que não assinado pela parte autora (fls. 159/161), a ausência de demonstração de que o depósito de valor realizado (fls. 171/172) se deu em nome da autora e, ainda, que ele está vinculado a este processo, já que não traz nenhuma referência a estes autos, bem como pela manifestação da autora de que as partes não transigiram.

3

Apenas o depósito feito em nome de Josias Wellington Silveira Sociedade, escritório do advogado da autora, sem qualquer identificação processual, com toda a vênia, não retrata qualquer espécie de acordo, até porque o patrono da autora atua como advogado em outras ações com outros autores em face da requerida ----- Crédito, Financiamento e Investimento, não sendo possível, desta forma, de maneira objetiva, afirmar que o acordo foi celebrado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De início, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso, tendo em vista que a recorrente impugna especificamente sobre a abusividade dos juros.

Ademais, o recorrido impugna aduzindo sobre a inexistência de ilegalidade ou abusividade dos juros pactuados (fls. 128).

No mérito, extrai-se que o contrato de financiamento foi formalizado com taxa de juros mensal de 22% ao mês e anual de 987,22% (fls. 10/14).

Como bem decidido no recurso de apelação nº 1003835-73.2017.8.26.0554, de relatoria do Nobre e Culto Desembargador Alberto Gossen, julgado em 19.04.2018, desta Colenda Câmara, em caso análogo, bem fundamentou que: “... *Com o devido respeito à convicção contrária, o princípio da liberdade contratual estampado na livre disposição das partes ao estipularem as cláusulas e*

4

condições a que subordinam sua vontade e o seu agir comporta mitigações. Máxime em se tratando de contratos de adesão decorrentes de empréstimos pessoais a atraírem as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor, microssistema legislativo a que as instituições financeiras estão subordinadas. Não custa enfatizar que, muito embora não se cuide de monopólio o regime de oferta do crédito no ordenamento brasileiro caracteriza-se pela prestação de instituições financeiras em regime economicamente concentrado em que nem sempre a livre concorrência impera. Tem se entendido e com razão, de que o pacta sunt



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

servanda, em situações como a retratada nestes autos comporta atenuações de modo a possibilitar a revisão das cláusulas e condições a que o tomador do crédito adere quando constatadas ilícitudes e/ou abusividades que afrontam princípios contratuais caros ao Direito: função social do contrato, função social da empresa, boa fé objetiva e onerosidade excessiva. ...”

Ressalte-se que a relação jurídica que une as partes impõe a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Entendimento diverso acarretaria na aceitação de repasse ao consumidor dos encargos ínsitos à própria atividade, o que não é permitido pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se depreende do estabelecido no artigo 39, IV, do CDC, o qual define como prática abusiva “prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços”.

Registre-se que, ainda que os juros não

5

estejam limitados a 12% ao ano (Súmulas nº 596, 648; Súmula Vinculante nº 7, do STF; Súmula 382, STJ), constata-se que discrepam da média de mercado, tornando-se manifestamente abusivos, inclusive por não haver qualquer justificação plausível para a elevação pelo risco da operação.

Segundo disposição legal, compete ao Conselho Monetário Nacional expedir ato para limitação, “*sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros*” que, entretanto, ainda não exerceu essa prerrogativa (art. 4, IX, Lei 4595/64).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Para o caso, não se discute que, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, em v. Acórdão paradigma, que, havendo abusividade da instituição financeira ao estipular os juros remuneratórios de seus contratos, é possível a revisão da cláusula, desde que haja discrepância substancial da taxa média aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN (*REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009*).

A princípio, a Nobre e Culta Ministra Nancy Andrighi, visando adotar parâmetros em que consistiriam os aludidos juros abusivos, sugeriu que fossem considerados precedentes que fixaram o entendimento acerca da discrepância substancial, o estabelecimento de juros duas ou três vezes superior ao percentual médio obtido pelo Banco Central, expondo em seus arrazoados que:

“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto

6

proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média”. (os destaques não constam no original).¹²

¹ STJ - RESP 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), 2^a Seção, Rel. Min^a. NANCY ANDRIGHI. j.

² .10.2008



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Esta Egrégia Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado, para efeito de reconhecimento da abusividade dos juros, em caso análogo, considerou como discrepância substancial a taxa praticada pelo dobro da média de mercado para operações simulares, apurada pelo Banco Central do Brasil, conforme precedente que ora se colaciona:

“A abusividade dos juros só se reconhece quando há discrepância substancial entre a taxa praticada e o dobro da média de mercado para operações simulares, apurada pelo Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/Consolidados.asp>) cf. apelação n° 3.005.817-8, da Comarca de Santo Anastácio, Relator Des. Campos Mello, julgada em 19.03.2009).¹

Vide, também:

“Ressalve-se que é possível, em certas

7

circunstâncias, ser considerada abusiva a contratação que em muito ultrapasse a taxa média para operações similares. Por exemplo, já foi reconhecida a abusividade na contratação de juros remuneratórios aproximadamente 150% mais elevados do

¹ TJ-SP Apel. 9226326-84.2005.8.26.0000, 22ª Câm.Dir.Priv., Rel. Des. Fernandes Lobo, j. 24.11.2011



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

que a taxa média de mercado (Rec.Esp. 327.727/SP, 4a T., Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 8.3.2004, p. 00166).

O entendimento mais razoável é o que considera admissível o reconhecimento da abusividade em caso de taxa que comprovadamente discrepe de modo substancial da média de mercado e, mesmo assim, se tal elevação não for justificada pelo risco da operação, tal como já se decidiu naquela Corte (Rec. Esp.

407.097/RS, 2a Seção, Rei. p. o acórdão Min. Ari Pargendler, DJU 29.9.2003, p. 00142).

Mais recentemente, ao ser julgado na Segunda Seção o Recurso Especial 1.061.530/RS, em incidente de processo repetitivo, conforme a previsão do art. 543C, §7º, do C. P. C, aquela Corte, à qual compete a padronização da interpretação do direito federal infraconstitucional, proclamou que só é possível o controle judicial quando se tratar de juros manifestamente abusivos e, assim mesmo, apenas em relação a contratos sujeitos ao regime da Lei 8.078/90, desde que tal abusividade esteja cabalmente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

demonstrada.”¹

Desta forma, tem-se que a taxa de juros contratada deverá ser alterada visando à sua redução pela taxa média praticada por instituições financeiras no período, recalculando-se a dívida, para afastar o desequilíbrio contratual e o lucro excessivo do requerido, com repetição do indébito, de forma simples, do valor pago a mais.

Por consequência, o recurso merece provimento para que o requerido seja condenado à restituição na quantia correspondente ao valor descontado a maior, com incidência de correção monetária a partir de cada desconto, ou seja, da data do efetivo prejuízo, conforme Súmula nº 43 do C. STJ, porém, na forma simples.

É esse o entendimento extraído do C. Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte julgado:

**“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE
REPETIÇÃO DO INDÉBITO E
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA
FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA
SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO DE
INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO.
INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR.
CONDENAÇÃO AFASTADA. AGRAVO
IMPROVIDO.**

...

2. A Segunda Seção desta Corte firmou o

¹ TJ-SP Apel. 9145248-68.2005.8.26.0000 (3.005.817-8) 22ª Câm.Dir.Priv.Rel.Des. Campos Mello, j. 19.3.09



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes.

3. *In casu, a inexistência de má-fé da parte recorrida foi expressamente reconhecida pelas instâncias ordinárias. Tal conclusão somente pode ser afastada por meio de novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providêncial, contudo, vedada na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ).*
4. *Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp 1118535/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017).*

Registre-se, apenas, que não há que se falar em litigância de má-fé requerida às fls. 168/170, já que a apelada deveria, antes de protocolar a petição de acordo, regularizá-la para que não ocorresse esse embrólio.

Por outro vértice, não há que se falar em devolução de valores nestes autos, uma vez que não se trata de depósito judicial, devendo a parte requerida tomar as medidas cabíveis, se assim pretender.

Por derradeiro, os Julgadores determinam a remessa de cópia dos autos, capa a capa, mediante expedição de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

10

ofício com aviso de recebimento ou por mensagem eletrônica, com a devida comprovação do recebimento, para as Nobres Instituições públicas a seguir indicadas para que, respeitado o seu livre convencimento, tomem as providências que entenderem próprias no presente caso, no que for de sua competência:

1) Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor: Rua Boa Vista, 103, 6º andar, São Paulo, SP, CEP 01014-001;

2) Defensoria Pública do Estado de São Paulo Núcleo Especializado dos Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência. Coordenadora: Dra. Fernanda Dutra Pinchiaro. Endereço: Avenida Liberdade, nº 32 5º andar - Liberdade, São Paulo/SP, CEP 01502-000;

3) Ministério Público do Estado de São Paulo, especificamente a Nobre Promotoria de Justiça dos Direitos do Consumidor, situada nesta Capital, na Rua Riachuelo nº 115, 2º andar, sala 130, Cep: 01007-904;

4) Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON/SP Diretoria Executiva: Rua Barra Funda, 930 Barra Funda, São Paulo, SP, CEP 01152-000;

5) Banco Central do Brasil BACEN Gabinete do Nobre Presidente, Dr. Roberto Campos Neto: Edifício Sede, 20º andar, Setor Bancário SUL (SBS), Quadra



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

11

3, Bloco B, Asa Sul Distrito Federal, CEP 70074-990.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, dá-se provimento ao recurso da autora, para adequação da taxa à média do mercado, com a devolução de forma simples, a ser apurada em liquidação. Em razão do ora decidido, inverte-se o ônus de sucumbência.

Roberto Mac Cracken
Relator



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

12